O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney. Bloco/PMDB – AP) – A Presidência recebeu, da Câmara dos Deputados, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 550, de 2012** (nº 563/2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010*.

É o seguinte o Projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 550, DE 2012
(nº 563/2012, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO PARA A CONSTITUIÇÃO DA ACADEMIA INTERNACIONAL CONTRA A CORRUPÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL

As Partes,

CONSIDERANDO a importante contribuição do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) no combate à corrupção, na qualidade de guardião da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC);

RECONHECENDO os preparativos elaborados no âmbito internacional e, particularmente, os esforços substantivos realizados pela República da Áustria em estreita cooperação com o UNODC, assim como pelas outras Partes fundadoras, para a constituição da Academia Internacional contra a Corrupção, IACA, (doravante denominada "a Academia") e seu firme apoio à Academia;

CONSIDERANDO o trabalho que há tempos é realizado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) para elaborar e desenvolver iniciativas de prevenção e combate à corrupção no mundo e seu apoio constante a esse respeito;

LEVANDO EM CONTA igualmente o respaldo considerável dado pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) e por outros participantes neste compromisso comum;

DESTACANDO o caráter global e inclusivo desta iniciativa, bem como a importância dos esforços para se alcançar diversidade geográfica;

RECONHECENDO a importância da colaboração para uma ação conjunta nos âmbitos mundial e regional em apoio à UNCAC e outros instrumentos internacionais pertinentes;

COMPARTILHANDO objetivos comuns no que se refere à prestação de assistência técnica e à capacitação como instrumentos essenciais no combate à corrupção;

CONSIDERANDO que a educação, o treinamento profissional e a pesquisa em matéria de combate à corrupção são importantes componentes dessa assistência e capacitação;

DESEJANDO promover seus objetivos comuns por meio da constituição da Academia, tendo como base um acordo multilateral aberto aos Estados Membros das Nações Unidas e às organizações intergovernamentais (doravante denominadas "Organizações Internacionais") e convidando-os a juntar forças e aderir ao presente Acordo;

RESPONDENDO à oferta da República da Áustria de acolher a Academia em Laxenburg, localidade próxima a Viena;

ACORDARAM o seguinte:

ARTIGO I

Constituição e Regime Jurídico

1. Em virtude do presente Acordo é constituída a Academia como uma Organização Internacional.

2. A Academia será dotada de personalidade jurídica internacional plena.

3. A Academia terá, entre outras atribuições, capacidade jurídica para:

(a) contratar;
(b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis;
(c) iniciar e responder ações judiciais;
(d) empreender outras ações que sejam necessárias ao cumprimento de sua finalidade e ao desenvolvimento de suas atividades.

4. A Academia desenvolverá suas atividades de acordo com as disposições do presente Acordo.

ARTIGO II

Finalidade e Atividades

1. A finalidade da Academia será promover a prevenção e o combate à corrupção de forma eficiente e eficaz, mediante:
(a) educação e treinamento profissional em matéria de combate à corrupção;
(b) desenvolvimento e facilitação de pesquisa em todos os aspectos referentes à corrupção;

(c) prestação de outras formas de assistência técnica pertinentes ao combate à corrupção;
(d) fomento da cooperação internacional e criação de redes destinadas ao combate à corrupção.

2. Nas atividades da Academia será respeitado o princípio da liberdade acadêmica, serão cumpridos os critérios acadêmicos e profissionais mais rigorosos e o fenômeno da corrupção será tratado de forma integral e interdisciplinar, levando em consideração a diversidade cultural, a igualdade de gênero e a evolução recente na esfera da corrupção nos âmbitos mundial e regional.

ARTIGO III

Sede

1. A Academia terá sua sede na localidade de Laxenburg, Áustria, respeitando as condições acordadas entre a Academia e a República da Áustria.

2. A Academia poderá estabelecer instalações em outras localidades, conforme necessário, para apoiar suas atividades.

ARTIGO IV

Órgãos

A Academia será composta de:

(a) Assembleia das Partes, doravante denominada "a Assembleia";
(b) Conselho Diretor, doravante denominado "o Conselho";
(c) Conselho Consultivo Superior Internacional;
(d) Conselho Consultivo Acadêmico Internacional;
(e) Reitor.

ARTIGO V

Assembleia das Partes

1. A Assembleia servirá de foro para que as Partes do presente Acordo realizem consultas sobre a política geral da Academia e sobre outras questões de interesse no âmbito do presente Acordo.

2. A Assembleia será constituída de representantes das Partes. Cada Parte deverá nomear um representante, que atuará na qualidade de membro da Assembleia. Cada membro da Assembleia terá direito a um voto.

3. Particularmente, a Assembleia:

(a) adotará as recomendações referentes à política e à gestão da Academia, a fim de que sejam devidamente examinadas pela Comissão;
(b) aprovará o programa de trabalho e o orçamento propostos pela Comissão;
(c) participará das atividades de arrecadação de fundos para a Academia, de acordo com as disposições do artigo XI;
(d) elegerá os membros da Comissão, de acordo com as disposições do artigo VI;
(e) decidirá sobre o desligamento de membros da Comissão, por uma maioria de dois terços;
(f) verificará o andamento das atividades da Academia, levando em conta, entre outros, os relatórios da Comissão;
(g) aprovará acordos internacionais;
(h) aprovará o estabelecimento de instalações e serviços em outras localidades.

4. A Assembleia reunir-se-á no mínimo uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples, salvo disposição em contrário estabelecida no presente Acordo. A Assembleia adotará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e dois Vice-presidentes. Os membros da Comissão e o Reitor poderão participar das reuniões da Assembleia, sem direito a voto.

ARTIGO VI

Conselho Diretor

1. A Academia será dirigida por um Conselho composto de onze membros. A Assembleia elegerá nove membros, devendo levar em consideração suas qualificações e experiência, assim como o princípio da distribuição geográfica equitativa. Além disso, o UNODC e a República da Áustria terão cada um o direito a nomear um membro do Conselho. Os membros do Conselho exercerão suas funções pessoalmente, por um período de seis anos, podendo ser reeleitos no máximo por mais um período com igual duração. Na primeira eleição serão nomeados cinco membros, para atuarem por um período de apenas três anos.

2. Particularmente, o Conselho:

(a) decidirá a estratégia, as políticas e as diretrizes aplicáveis às atividades da Academia;
(b) adotará as normas que irão reger o funcionamento da Academia, incluindo o regulamento financeiro e as regras relativas a pessoal;
(c) nomeará o Reitor, que ocupará o cargo por um período, prorrogável, de quatro anos, avaliará suas atividades e poderá demiti-lo caso seja necessário;
(d) estabelecerá, quando for procedente, conselhos consultivos e elegerá seus membros;
(e) elegerá os membros do Conselho Consultivo Superior Internacional e do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional, considerando devidamente suas qualificações e experiência profissional, o princípio da distribuição geográfica equitativa e a igualdade de gênero;
(f) apresentará o programa de trabalho e o orçamento da Academia para a Assembleia, a fim de obter sua aprovação;
(g) nomeará o auditor externo independente;
(h) aprovará o demonstrativo anual de contas da Academia, devidamente auditado;
(i) relatará à Assembleia sobre o andamento das atividades da Academia;
(j) examinará as recomendações da Assembleia referentes às políticas e à gestão da Academia;
(k) adotará estratégias e diretrizes para assegurar os recursos financeiros da Academia e apoiará o trabalho do Reitor nesse sentido;
(l) fixará as condições de admissão de participantes das atividades acadêmicas da Academia;
(m) aprovará o estabelecimento de relações de cooperação, de acordo com as disposições do Artigo XIII;
(n) apresentará acordos internacionais à Assembleia para aprovação;
(o) avaliará as atividades da Academia com base nos relatórios do Reitor, e fará recomendações referentes a essas atividades.

3. O Conselho reunir-se-á na sede da Academia pelo menos uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples, salvo disposição em contrário estabelecida no presente Acordo. Cada um de seus membros terá direito a um voto. A Comissão aprovará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e o Vice-presidente, e poderá constituir os comitês que considere necessários para o eficiente funcionamento da Academia.

ARTIGO VII

Conselho Consultivo Superior Internacional

1. O Conselho Diretor será assessorado pelo Conselho Consultivo Superior Internacional, integrado por no máximo 15 membros, que deverão ser personalidades eminentes, com referências excepcionais nas diversas áreas relevantes para as atividades da Academia.

2. A função do Conselho Consultivo Superior Internacional será de refletir sobre as atividades da Academia, de fazer observações e aconselhar sobre a forma de alcançar e manter a excelência no que tange à finalidade da Academia.

3. Os membros do Conselho Consultivo Superior Internacional servirão à Academia de forma independente, por um período de seis anos, podendo ser reeleitos. Na primeira eleição, serão nomeados sete membros, que atuarão por um período de apenas três anos.

4. O Conselho Consultivo Superior Internacional reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples. Cada um de seus membros terá direito a um voto. O Conselho Consultivo Superior Internacional aprovará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e Vice-presidente.

5. O Conselho Consultivo Superior Internacional poderá recomendar ao Conselho Diretor pessoas que reúnam os critérios enunciados no parágrafo 1 para eleição como membros do Conselho Consultivo Superior Internacional.

ARTIGO VIII

Conselho Consultivo Acadêmico Internacional

1. O Conselho Diretor contará com a assessoria do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional para tratar de questões referentes à educação, ao treinamento profissional e à pesquisa, sendo integrada por no máximo 15 membros, que deverão ser personalidades acadêmicas eminentes ou especialistas, detentores das mais elevadas qualificações em práticas, formação e pesquisa relativas ao combate à corrupção ou em justiça penal e execução da lei no que diz respeito ao combate à corrupção, assim como em outros âmbitos que sejam de relevante importância para as atividades da Academia.

2. Os membros do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional servirão à Academia de forma independente, por um período de seis anos, podendo ser reeleitos. Na primeira eleição, serão nomeados sete membros, que atuarão por um período de apenas três anos.

3. O Conselho Consultivo Acadêmico Internacional reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e adotará suas decisões por maioria simples. Cada um de seus membros terá direito a um voto. O Conselho Consultivo Acadêmico Internacional aprovará seu próprio regulamento e elegerá sua Mesa, incluindo o Presidente e Vice-presidente.

4. O Conselho Consultivo Acadêmico Internacional poderá recomendar ao Conselho Diretor pessoas que reúnam os critérios enunciados no parágrafo 1 para eleição como membros do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional.

ARTIGO IX

Reitor

1. O Reitor será encarregado da gestão cotidiana da Academia e de seu programa substantivo. O Reitor será subordinado e prestará contas ao Conselho.

2. Particularmente, o Reitor:

(a) exercerá a representação externa da Academia;
(b) zelará pela administração da Academia, particularmente pela gestão financeira e de recursos humanos;
(c) elaborará o programa de trabalho e o orçamento da Academia, para que sejam examinados pelo Conselho e adotados pela Assembleia. O programa de trabalho contemplará prioridades de pesquisa, atividades de capacitação, grade curricular e desenvolvimento de estratégias;
(d) implementará o programa de trabalho e cumprirá o orçamento;
(e) apresentará ao Conselho relatórios anuais e extraordinários sobre as atividades da Academia, incluindo demonstrativo anual das contas da Academia, devidamente auditado;

(f) proporá o estabelecimento de relações de cooperação, de acordo com as disposições do Artigo XIII, para aprovação do Conselho;
(g) coordenará as atividades da Academia com as atividades das Partes e de outras instituições, órgãos e redes nacionais e internacionais pertinentes, levando em conta recomendações e diretrizes aplicáveis da Assembleia e do Conselho, assim como opiniões do Conselho Consultivo Superior Internacional e do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional;
(h) celebrará contratos e acordos em nome da Academia e negociará acordos internacionais a serem examinados pelo Conselho e aprovados pela Assembleia;
(i) buscará ativamente financiamento adequado para a Academia e aceitará contribuições voluntárias em nome da Academia, de acordo com as estratégias e diretrizes pertinentes do Conselho e com o regulamento financeiro;
(j) realizará outras tarefas ou atividades que forem determinadas pelo Conselho.

ARTIGO X

Pessoal Acadêmico e Administrativo

1. A Academia procurará contratar e manter pessoal acadêmico e administrativo que detenha as mais elevadas qualificações possíveis.

2. Visando maximizar eficiência e rentabilidade, a Academia elaborará plano e tomará as providências necessárias para contratação de pessoal acadêmico como visitante ou por período parcial, bem como estimulará Estados, organizações internacionais, universidades e outras instituições pertinentes a considerar a possibilidade de apoiar a formação do quadro de pessoal da Academia, inclusive mediante a cessão de funcionários.

ARTIGO XI
Financiamento da Academia

1. Sem prejuízo do objetivo de longo prazo da Academia de ser autossuficiente, os fundos da Academia incluirão:

(a) contribuições voluntárias das Partes deste Acordo;
(b) contribuições voluntárias do setor privado e de outros doadores;
(c) taxas de matrícula, taxas de inscrição de cursos práticos de capacitação, honorários de assistência técnica, receitas advindas de publicações e de outros serviços;
(d) receitas derivadas dessas contribuições, taxas e honorários, rendas e outras receitas, entre as quais estão as procedentes de fideicomissos e verbas de fundos.

2. O ano fiscal da Academia terá início no dia 1 de janeiro e será encerrado no dia 31 de dezembro.

3. De acordo com o regulamento financeiro adotado pelo Conselho em virtude das disposições do Artigo VI, parágrafo 2, alínea (b), as contas bancárias da Academia serão submetidas anualmente a uma auditoria externa independente, que obedecerá aos critérios mais rigorosos em matéria de transparência, prestação de contas e legitimidade.

4. As Partes do presente Acordo são estimuladas a participar de atividades de arrecadação de fundos para a Academia, particularmente mediante a organização conjunta de conferências de doadores.

ARTIGO XII
Consultas e intercâmbio de informações

1. As Partes do presente Acordo manter-se-ão informadas e realizarão consultas mútuas sobre questões de interesse referentes à sua cooperação no marco do presente Acordo, seja nas reuniões da Assembleia seja em outro momento apropriado.

2. As consultas e os intercâmbios de informações e documentos que ocorram em virtude do presente artigo serão realizados conforme as normas referentes à divulgação de informação aplicáveis a cada uma das Partes e estarão sujeitos a arranjos que as Partes possam celebrar para proteger a confidencialidade, o caráter reservado e a segurança das informações compartilhadas. Todos estes arranjos continuarão sendo aplicados mesmo depois da extinção do presente Acordo e, no que diz respeito especificamente a uma das Partes, inclusive depois de que essa Parte tenha retirado-se do presente Acordo.

ARTIGO XIII

Relações de Cooperação

A Academia poderá estabelecer relações de cooperação com Estados, com outras organizações internacionais, bem como entidades públicas ou privadas que possam contribuir com o trabalho da Academia.

ARTIGO XIV

Privilégios e Imunidades

1. A Academia, os membros da Assembléia, os membros do Conselho, os membros do Conselho Consultivo Superior Internacional, os membros do Conselho Consultivo Acadêmico Internacional, o Reitor, o pessoal e os especialistas da Academia gozarão dos privilégios e imunidades acordados entre a Academia e a República da Áustria.

2. A Academia poderá celebrar acordos com outros Estados a fim de garantir os privilégios e imunidades apropriados.

ARTIGO XV

Responsabilidade

No presente Acordo as Partes não assumirão qualquer responsabilidade, individual ou coletiva, pelas dívidas, pelo passivo ou por quaisquer outras obrigações contraídas pela Academia; declaração nesse sentido constará em todos os acordos celebrados pela Academia em virtude das disposições do Artigo XIV .

ARTIGO XVI

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado somente com o consentimento de todas as Partes deste Acordo. Tal consentimento deverá ser notificado por escrito ao Depositário. Emendas entrarão em vigor quando o Depositário receber a notificação de todas as Partes do presente Acordo ou em outra data que for acordada entre as Partes.

ARTIGO XVII

Disposições Transitórias

1. As Partes reconhecem a existência de disposições transitórias relacionadas à constituição e às atividades iniciais da Academia, que constam no Memorando relativo à constituição da Academia Internacional contra a Corrupção em Laxenburg (Áustria), de 29 de janeiro de 2010, e acordam observá-las até que os órgãos responsáveis pela tomada de decisões da Academia estejam em pleno funcionamento.

2. Toda decisão que afete as obrigações contraídas acerca da constituição e das atividades iniciais da Academia, ou que gerem obrigações para os sócios (o UNODC, a Associação "Amigos da Academia" ou a República da Áustria), poderão ser tomadas somente por decisão unânime dos membros do Conselho.

ARTIGO XVIII

Entrada em Vigor e Depositário

1. O presente Acordo permanecerá aberto para assinatura pelos Estados Membros das Nações Unidas (doravante denominados apenas "Estados") e as organizações intergovernamentais (doravante denominadas apenas "organizações internacionais") até o dia 31 de dezembro de 2010. O Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação.

2. Os Estados e as organizações internacionais que não tenham assinado o presente Acordo poderão fazer sua adesão posteriormente.

3. O presente Acordo entrará em vigor 60 dias após a data em que três Estados ou organizações internacionais tenham depositado os instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. No que diz respeito a todo Estado ou organização internacional que ratifique, aceite, aprove o presente Acordo, ou faça sua adesão após a entrada em vigor, o Acordo entrará em vigor 60 dias após a data do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. O Ministro Federal para Assuntos Europeus e Internacionais da República da Áustria será o Depositário do presente Acordo.

ARTIGO XIX

Solução de controvérsias

Toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre a Academia e qualquer Parte do presente Acordo, ou entre quaisquer das Partes do presente Acordo, referente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, ou de qualquer outro acordo complementar, ou referente a qualquer questão que afete a Academia ou as relações entre as Partes, que não seja solucionada por negociações ou por outro meio acordado de solução de controvérsias, será submetida a um tribunal composto por três árbitros para obter sua solução definitiva: cada uma das partes na controvérsia indicará um árbitro, e os dois árbitros indicados selecionarão o terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Caso quaisquer das partes na controvérsia não tenham indicado seu árbitro em até seis meses após a indicação do árbitro pela outra parte, ou caso os dois primeiros árbitros indicados não tenham entrado em um acordo para selecionar o terceiro árbitro em até seis meses após suas respectivas indicações, o Presidente da Corte Internacional de Justiça escolherá o segundo ou o terceiro árbitro por solicitação de quaisquer das partes na controvérsia.

ARTIGO XX

Retirada

1. Toda Parte do presente Acordo poderá retirar-se dele mediante notificação escrita ao Depositário. A retirada surtirá efeito em três meses após o recebimento da notificação pelo Depositário.

2. A retirada de uma das Partes deste Acordo não limitará, reduzirá ou afetará as contribuições que porventura tenham sido feitas antes da data em que a retirada tenha iniciado seus efeitos.

ARTIGO XXI

Denúncia

1. As Partes do presente Acordo poderão denunciá-lo por decisão unânime a qualquer momento, e assim encerrar as atividades da Academia, por meio de notificação escrita ao Depositário. Todos os bens restantes da Academia, depois do pagamento de suas obrigações jurídicas, serão alienados conforme decisão unânime da Assembleia.

2. As disposições do presente Acordo continuarão sendo aplicáveis mesmo depois de sua denúncia, na medida necessária para permitir a alienação ordenada dos bens e o encerramento de contas bancárias.

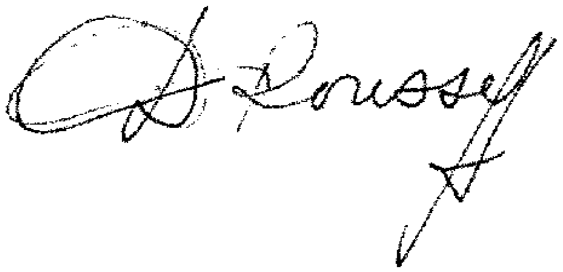
Feito em Viena, em 2 de setembro de 2010, nos idiomas árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, sendo cada texto igualmente autêntico.

Mensagem nº 48, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, de Justiça e Chefe da Controladoria-Geral da União, o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012



EMI No 00355 MRE/MJ/CGU

Brasília, 21 de julho de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem pelo qual se submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo para a Constituição da Academia Internacional contra a Corrupção como Organização Internacional, celebrado em Viena, em 2 de setembro de 2010, e assinado pelo Brasil em 22 de dezembro de 2010.

2. O Acordo estabelece a criação da Academia Internacional Anticorrupção, com sede em Laxenburg, na Áustria, e tem como principal objetivo constituir centro de excelência voltado à educação, treinamento, cooperação e pesquisa na prevenção e combate à corrupção. A Academia pode contribuir para assistir os países na implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), da qual o Brasil é parte.

3. Ao assinar o Acordo em epígrafe ainda no ano de 2010, o Brasil tornou-se membro fundador da Academia, que já conta com mais de 50 membros, dentre eles Argentina, Chile, México e Peru, além da Áustria, Portugal, Rússia, Turquia, entre outros.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com as iniciativas brasileiras de prevenção e combate à corrupção. Ao participar de suas atividades, o Brasil poderá contribuir para os esforços internacionais no enfrentamento da corrupção, por meio do intercâmbio de experiências e melhores práticas adotadas no País, bem como valer-se da Academia para a construção de conhecimento e aperfeiçoamento de capacidade dos funcionários públicos que trabalham diretamente no combate à corrupção.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Jorge Hage Sobrinho, José Eduardo Martins Cardozo

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)